



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 873.176
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso: Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 749.981 – exercício 2007
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos
Recorrente: Eden Celestino Vieira

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por Eden Celestino Vieira, Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos no exercício de 2007, **em face de parecer prévio emitido no Processo nº 749.981**, pela Primeira Câmara dessa Egrégia Corte, com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 38/41 do processo em apenso).

As contas foram rejeitadas em razão da insuficiência de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no percentual de 12,97%, descumprindo a exigência constitucional de 15,00% disposta no § 1º, do art. 77, dos ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000.

O Gestor Municipal, no Pedido de Reexame (fls.01/210), contesta o parecer prévio pela Rejeição das Contas, apresenta documentação e alega ter cumprido o mandamento constitucional.

A Unidade Técnica, após exame da argumentação apresentada (fls. 231/235), concluiu pela modificação da decisão recorrida.

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. PRELIMINAR

O presente recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

O comprovante de intimação do Recorrente foi juntado em 28/09/2011 (fl. 44 - apenso) e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 09/04/2012, não tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, **previsto no art. 350, caput do mencionado diploma legal**.

O responsável alega que o comprovante de intimação foi entregue em endereço diverso ao seu domicílio e foi recebido e assinado por pessoa desconhecida.

Afirma que tomou conhecimento da emissão de parecer prévio nas contas prestadas, em virtude de notificação da Câmara Municipal, comunicando-o do julgamento das contas no Poder Legislativo Municipal.

Em análise, verifica-se, que o Aviso de Recebimento (AR) dos Correios acostado à fl. 44 - apenso, não foi devidamente subscrito por seu destinatário, não se podendo presumir como regularmente intimado da decisão que emitiu parecer prévio, denotando flagrante prejuízo à ampla defesa e inobservância ao devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CR/88), qual seja, vício na formação da relação jurídica processual de forma válida e eficaz.

Assim, o Ministério Público de Contas considerando a nulidade absoluta da intimação, vício de ordem pública, entende que deve ser nulificado o ato processual que emitiu o parecer prévio, com a posterior devolução ao jurisdicionado do prazo recursal de direito.

Assim, entende o Ministério Público de Contas que o Pedido de Reexame não foi extemporâneo, devendo ser analisadas as razões recursais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão que determinou a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas baseou-se em irregularidades na aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde, constitucionalmente exigido pelo inciso III, do art. 77 do ADCT, da CF/88.

Cumprе observar, conforme informação de fl. 59 e documentação de fls.60/73, que a Câmara Municipal de Lagoa dos Patos, manteve o entendimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, votando pela rejeição das contas prestadas pelo ex-prefeito municipal.

Porém, na análise das razões recursais e da documentação acostada aos autos (fls.01/210) a Unidade Técnica (fls.231/235) apurou a aplicação de **15,15%** cumprindo o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde, exigidos na Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas acompanha a análise técnica e concluiu no tocante à **APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**, que os recursos apurados à ordem do percentual de **15,15%**, obedeceram aos limites de aplicação mínimos fixados no inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, senão vejamos:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, **sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) **(grifos nossos)**

O direito à saúde é constitucionalmente consagrado a todos, nos termos do art. 196, da Carta Magna, norma provida de eficácia plena. Ao estabelecer percentuais mínimos de aplicação de recursos nas ações da saúde, o legislador constitucional, representante legítimo da vontade popular, quis garantir pleno acesso a esse direito fundamental.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos pelo recorrente e com esteio no relatório técnico, entende o Ministério Público de Contas, que foi sanada a irregularidade apontada inicialmente, tendo o recorrente cumprido o mandamento constitucional.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA:**

1) pela NULIDADE do ato processual que emitiu parecer prévio pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

rejeição das contas, em razão de vício na intimação do jurisdicionado, nos autos da Prestação de Contas nº 749.981, em flagrante prejuízo à ampla defesa e inobservância ao devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CR/88).

2) pela pertinência das razões recursais, podendo a decisão pela emissão de parecer prévio ser alterada para **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com espeque no inciso I do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso I do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG).

3) que seja intimado o **Presidente da Câmara Municipal de Lagoa dos Patos**, da decisão exarada por esse Tribunal de Contas no presente Pedido de Reexame.

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2014.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP-TCE/MG)